## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1009828-96.2017.8.26.0037

Procedimento Comum - Assembléia Classe - Assunto

Requerente: Eliane de Marino Schiavon

Requerido: Fundação Inepar

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ELIANE DE MARINO SCHIAVON ajuizou ação DECLARATÓRIA contra FUNDAÇÃO INEPAR, alegando, em resumo, que em 05.04.2004, passou a compor o Conselho Deliberativo da acionada, no cargo de Diretora de Promoção e Ação Social, cujo mandato inicial era de 3 anos. Reeleita pela vez última em 2012, manifestou sua renúncia ao mandato em

setembro/2014. A renúncia foi aceita em Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo realizada

em 31.10.2014. A ata, todavia, não foi levada a registro pela acionada. Tem justo receio de manter

seu nome vinculado à requerida. Pleiteia a declaração de validade da Ata 45, de 31.10.2014, com

sua exclusão da diretoria da acionada, a partir de 31.10.2014.

Citada a acionada (pág.111) apresentaram as partes pedido de suspensão do

processo, a fim de viabilizar o registro do documento, o que, todavia, não foi providenciado.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a declaração da ata de reunião ordinária de assembleia que aceitou sua renúncia.

Em que pese a inexistência de oposição da acionada, que não apresentou contestação, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Analisando a documentação apresentada verifica-se que, entre outros óbices, o documento em questão não pode ter acesso ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porque elaborado em desconformidade com o estatuto da entidade.

Com efeito, assinala o Registrador que a reunião que acolhera a renúncia da autora não deu atendimento à regra prevista no artigo 17 do estatuto da entidade (pág.42).

De ciência comum que as fundações regem-se por seus estatutos e que a desvinculação da autora haveria de observar, por óbvio, o previsto no regramento interno da entidade.

Portanto, o acolhimento do pedido inicial encontra impedimento no próprio estatuto da entidade, que não poderia, à evidência, ser tangenciado por evento provimento jurisdicional favorável.

Nessa diretriz, pertinente lembrar que, por conta do princípio da continuidade, mesmo a sentença judicial não seria imune à qualificação registrária e encontraria os mesmos óbices já apontados na apresentação do título extrajudicial.

Portanto, firmada a inobservância das disposições estatutárias, em conformidade com a documentação apresentada nos autos, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por ELIANE DE MARINO SCHIAVON contra FUNDAÇÃO INEPAR, rejeitando o pedido inicial. Na peculiar situação deste processo, reputo inexistente sucumbência, ficando eventuais custas em aberto sob responsabilidade da autora.

## P.R.I.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA